



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

REF.: CONCORRÊNCIA N. 001/2023

CIVIL ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, pelo seu representante legal abaixo assinado, APRESENTAR, com espeque no § 3º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93,

CONTRARRAZÕES

aos termos dos Recurso Administrativo aviado pelo **A E C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, que se baseia nas exposições fáticas e jurídicas a seguir desenvolvidas.

(I). SÚMULA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência, cujo objeto volta-se à *“Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Engenharia para execução da construção do Centro de Excelência em cana-de-açúcar/Senar - AR/SP, com fornecimento de material, mão-de-obra e todos os equipamentos e ferramentas, necessários à plena realização dos serviços”*.

Feita a entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta, as recorridas foram inabilitadas do certame, cf. Tabela de Avaliação da Concorrência n. 01/2023.

Não se conformando com a sua inabilitação, as recorrentes apresentaram recurso administrativo declinando razões recursais, alegando, resumidamente:

A E C CONSTRUÇÕES

- que há um grande equívoco na decisão que lhe desclassificou pelo motivo do vencimento das certidões afetas à regularidade fiscal;

- que a recorrente possui as certidões válidas e atualizadas, mas que por um equívoco seu, na data da apresentação dos documentos, juntou as certidões que estavam vencidas;

- que as falhas constatadas seriam sanáveis, a teor da jurisprudência do TCU;

- que cumpriu integralmente o disposto no item 6.6.2 do edital, porquanto apresentou acervo que comprova a execução de obras e serviços com características técnicas semelhantes ou superiores ao exigidos no Edital;

- que houve excesso de rigor por parte desta Comissão Especial de Licitação ao inabilitar a recorrente;

PALETA ENGENHARIA

- que tanto esse Colegiado, como a área técnica, se equivocaram na análise dos documentos de habilitação a recorrente Paleta,

- que conforme consta do quadro resumo apresentado pela licitante recorrente na página 50 dos documentos de habilitação, para atendimento da exigência do subitem 6.6.2 foram apresentados acervos técnicos que, na sua visão, são suficientes para comprovar a sua qualificação técnica, o que se dá com o somatório dos acervos técnicos;

- que o julgamento dos documentos de habilitação foi equivocado ao considerar habilitada a licitante Civil Engenharia Ltda, uma vez que não atendeu à alínea “g” do subitem 6.7.3 do edital;

Neste embalo, as recorrentes A E C E PALETA pugnam pela habilitação das mesmas, havendo pedido quanto a esta última recorrente, de inabilitação da recorrida, CIVIL ENGENHARIA LTDA.

(II). DA MANDATÓRIA INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES

(II.1). RECORRENTE: A E C CONSTRUÇÕES SERVIÇOS

Como restou constatado, a recorrente apresentou Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Federal e a prova de regularidade relativa à Seguridade Social expiradas em 08/11/2022, descumprindo os itens 6.4.2 e 6.4.3 do Edital.

O Edital determinou em seu item 5.5 que: “Uma vez entregues e recebidos os envelopes da “1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” e “2 - PROPOSTA DE PREÇOS”, não será admitida juntada de outros documentos/informações que deveriam constar originariamente nos envelopes, tampouco quaisquer ressalvas, retificações ou emendas que impossibilitem a compreensão e/ou prejudiquem a avaliação...”.

Consoante se extrai da peça recursal, a recorrente A e C confessa claramente que foi “*um equívoco na data de apresentação dos documentos, pois as certidões anexadas estavam vencidas*”, pretendendo se valer de um suposto excesso de rigor em sua inabilitação, quando se viu que esse Colegiado seguiu estritamente os comandos do Edital.

O artigo art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, citado no recurso, pontua que: “Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.”.

Ora, partindo da premissa que a própria recorrente A e C reconhece seu erro, ao ter juntado certidões vencidas, descabe o argumento de que poderia tal vício ser sanado mediante diligências, isto porque veda-se a juntada de qualquer que deveria constar originariamente do envelope de documentação. Do contrário, haveria clara afronta aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO: VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. **1. A licitação e os contratos administrativos são regidos nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** 2. No caso concreto, após a desclassificação das duas primeiras colocadas no certame, a impetrante foi considerada a melhor proposta na primeira sessão, realizada em 4 de abril de 2018. **Competia-lhe apresentar a documentação exigida no edital, para efeito de habilitação.** 3. **Apresentou certidão de regularidade fiscal, vencida em 31 de março de 2018. Regueu a análise de outros documentos, como forma alternativa de provar a regularidade fiscal. O pedido foi indeferido pelo Pregoeiro Oficial, em decisão motivada.** 4. O edital é claro: o documento hábil à comprovação da regularidade fiscal é a “Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela RFB e PGFN” (artigo XIII, item 2, a). 5. **É de rigor a observância das regras editalícias pela Administração, sob pena de afronta ao princípio da isonomia**

entre os participantes. 6. O ato administrativo é regular, portanto. 7. Apelação desprovida.

(TRF-3 - ApCiv: 50130993320184036100 SP, Relator: Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 24/01/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020) (grifamos)

Noutra banda, a Comissão Especial de Licitação consignou que “a licitante não apresentou CAT registrada no CREA/CAU, comprovando que executou subestação de 225kVA” e neste sentido, descumpriu o item 6.6.2 do edital.

- O Engenheiro Eletricista EVERSON FELÍCIO DOS PASSOS indicado como Responsável Técnico (Fls. 513-517) não atende os requisitos elencados nos itens 6.7.2 e 6.7.3 do Edital.

6.7. DA HABILITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA LICITANTE

...

6.7.2. Comprovação de possuir vínculo profissional, na data de abertura das propostas, com pelo menos um engenheiro civil, um engenheiro eletricista e um engenheiro mecânico, todos detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho.

...

6.7.3. Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida pelos referidos Conselhos, em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, comprovadamente vinculado à licitante, comprovando a execução, sob sua responsabilidade técnica, dos seguintes itens: a) Construção de edificação, comercial ou industrial de, no mínimo, 2.100,00m² (dois mil e cem metros quadrados) de área construída contendo instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, cabeamento estruturado, fundações e estruturas; b) Execução de 2.100,00 m² (dois mil e cem metros quadrados) de cobertura metálica; c) Execução de 2.200,00 m² (dois mil e duzentos metros quadrados) de pátio/estacionamento em blocos de piso intertravados; d) Execução de 60.000,00 kg (sessenta mil quilogramas) de estrutura metálica; e) Instalações de rede estruturada com pelo menos 150 (cento e cinquenta) pontos; f) Instalações elétricas completas de edificação comercial ou industrial, contendo potência instalada mínima de 225KVA e Grupo Motor Gerador de, no mínimo, 150kVA.

(II.2.) RECORRENTE: PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A recorrente Paleta Engenharia e Construções Ltda descumpriu o subitem 6.6.2 e subitem 6.7.3 alínea “d” do edital, que tratam das seguintes exigências respectivamente:

6.6.2. Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida pelos referidos Conselhos, que comprove que a licitante executou instalações elétricas completas de edificação comercial ou industrial, contendo potência instalada mínima de 225KVA e Grupo Motor Gerador de, no mínimo, 150kVA. (...)

...

6.7.3. Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida pelos referidos Conselhos, em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, comprovadamente vinculado à licitante, comprovando a execução, sob sua responsabilidade técnica, dos seguintes itens: (...) d) Execução de 60.000,00 kg (sessenta mil quilogramas) de estrutura metálica;

A Recorrente PALETA, a despeito de ter descumprido claramente ao exigido no item 6.6.2, tenta desesperadamente criar a falsa narrativa como se o Edital desse a entender que é permitido a “*soma dos atestados para comprovar o quantitativo mínimo do subitem 6.6.2.*”, quando, na verdade, o referido edital e a lei vigente não trazem esta condição/entendimento.

A soma de atestados de capacidade técnica, quando regulamentado pelo Edital, devem se referir a obras executadas CONCOMITANTEMENTE de acordo com entendimento TCU e que não é o caso dos atestados apresentados pela recorrente PALETA.

De fato, a recorrente Paleta não apresentou atestado de capacidade técnica onde comprove que executou instalações elétricas de edificação contendo Grupo Motor Gerador de, no mínimo 150kVA. Os atestados apresentados não atendem a especificação mínima requerida, apesar do vazio argumento da licitante. Em outras palavras, numa simples comparação, a recorrente Paleta quer fazer entender que a construção de 10 casas térreas em

tempos/locais diferentes se somadas, comprovaria experiência Técnico-Operacional equivalente á construção de um prédio de 10 pavimentos...

A Portaria-TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, prevê que é possível aceitar o somatório dos serviços demonstrados nos atestados, desde que tenham sido executados de forma concomitante:

Art 14. Será aceito o somatório de atestado para comprovar a qualificação técnico-operacional e profissional, DESDE QUE OS CONTRATOS QUE LHES DERAM ORIGEM TENHAM SIDO EXECUTADOS DE FORMA CONCOMITANTE.

Parágrafo único. Somente poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, no mínimo, um ano de início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser prestado em prazo inferior.

Nesse sentido também é o entendimento da Jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIA DOS ATESTADOS DESDE QUE EM PERÍODOS CONCOMITANTES. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO. O comprovante de aptidão para desempenho de atividade compatível deverá ser de, no mínimo, um ano concluso de prestação de serviço e, pela Portaria-TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, é possível aceitar o somatório dos serviços demonstrados nos atestados, desde que tenham sido executados de forma concomitante. O edital não impossibilitou que as empresas utilizem-se dos períodos atuais de prestações de serviço para fins de habilitação técnica na licitação, desde que cumprido o interregno de 1 (um) ano ininterrupto. Pela hermenêutica recomendada pelo Tribunal de Contas da União, portanto, deve-se interpretar esse conjunto de normas que demandam qualificação dos concorrentes para o procedimento licitatório da forma mais benéfica ao interesse público. Recurso conhecido e provido.
(TJ-MG - AI: 10000170930788001 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: 30/07/2018)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS APRESENTADOS. SOMA DOS QUANTITATIVOS - O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação - A contagem concomitante é medida excepcional, mediante previsão editalícia. Se o edital não previu a possibilidade de soma de atestados relativos a contratos executados

simultaneamente, considerando que o objetivo é comprovar a experiência mínima temporal, não é permitido o somatório dos respectivos atestados.

Ora, sendo uma questão lógica a questão do somatório de atestados, decerto que a teor da jurisprudência acima e do próprio entendimento do TCU, admite-se o somatório de atestados, desde que executados de forma concomitante, situação esta equivalente a uma única contratação.

Assim, embora a recorrente cite em seu esmerneio que “As regras impostas não podem ser modificadas sem a republicação do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório presente...”, o que se vê, na verdade, é a recorrente quem pretende desvirtuar o regramento do edital, para fazer valer o seu entendimento e, com isso, ultrapassar o crivo habilitatório, sem ter demonstrado condições para tal, como acertadamente observado por esse Colegiado.

Mas não é só. Verifica-se ainda que a recorrente PALETA descumpriu a alínea “d” da parte da exigência de capacidade técnica-profissional que exigiu a comprovação de “*execução de 60.000kg (sessenta mil quilogramas) de estrutura metálica*”. A recorrente alega equívoco da CEL, que “*entendeu que a licitante teria descumprido o exigido na alínea “d” do subitem 6.7.3 pois haveria uma suposta restrição quanto à execução de estrutura metálica na CAT 424696/2016 do profissional Thiago Zanferdini.*”

A recorrente, vez mais, cria uma narrativa confusa e informa que o documento correto a ser analisado seria outro : “*...há que se analisar o documento correto, que é a CAT 424584/2016 do profissional Thiago Zanferdini, engenheiro civil, que comprova a execução de 120.000kg de estrutura metálica, sem qualquer vedação à atividade. Este documento consta entre as páginas 287 e 303 dos documentos de habilitação...*”. Porém, ao contrário do alegado, referida CAT 424584/2016 do profissional Thiago Zanferdini (Doc. Lic fl.288/421) aponta claramente no campo **RESTRICÇÕES: Estruturas metálicas, exatamente o oposto do que alega escancaradamente a recorrente PALETA.** Confira-se:



**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM
ATESTADO**
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-AP

pagina 01 / 02
286
Nº 424584/2016
Emissão: 22/03/2016
Validade: Indefinida
Chave: 915W440Z9z3cdDWYBwbZ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amapá

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Descrição

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Interessado(a)

Profissional: **THIAGO FERNANDES ZANFERDINI**

Registro: 261060764-4

CPF: 368.817.208-66

Endereço: RUA CARLOS LUCAS EVANGELISTA, 44, RIBEIRANIA, RIBEIRAO PRETO, SP, 14096480

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL

Data Inicial: 10/06/2013

Data Final: Indefinido

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de Registro: 14/03/2012

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHARIA CIVIL

Atribuição: ART. 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

Informações / Notas

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/86 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

- RESTRIÇÕES:

Itens: 1.1 - Projeto em planta - subitem: 1.1 - execução dos projetos de arquitetura, 1.6 - execução dos projetos de SPDA, 1.7 - Execução dos projetos de dados e telefonia, 1.9 - Execução dos projetos de climatização; 4 - Estruturas metálicas (com solda); 11 - Instalações elétricas, telefonia e dados - subitens: 11.1 - Fornecimento e montagem da subestação de energia elétrica de 300 kVA, 11.5 - Fornecimento e montagem de cabeamento de telemática; 12 - Instalações do sistema de segurança e combate a incêndio - subitens: 12.1 - Fornecimento e instalação da central de alarme endereçável 250 pontos, 12.2 - Fornecimento e instalação de acessórios da central de alarme e periféricos; 13 - Instalações do sistema de

Quanto aos ataques feitos contra a habilitação da recorrida, vê-se nitidamente que a recorrente PALETA, não contente com sua inabilitação, atira à esmo contra a habilitação da Civil Engenharia, sob alegação de falta de "atribuição legal para a execução dos serviços de instalação de usina fotovoltaica" em documento apresentado pela recorrida e sugere a sua inabilitação pelo suposto descumprimento da alínea "g", subitem 6.7.3 do edital.

Pois bem, o Atestado Técnico acostado às fls. 106-108 da documentação de habilitação comprova a Capacidade Técnico-Operacional da licitante Civil Engenharia Ltda, aqui recorrida, bem como sua Habilitação Técnico-Profissional, através de seus respectivos Responsáveis Técnicos Eng. Civil Helton M. Ferreira e Eng. Eletricista Eduardo José Domingos dos Santos Júnior, legalmente habilitados e comprovadamente vinculados à recorrida, como solicitado e em pleno cumprimento do item 6.7.3. g) do edital.



Portanto, o espremeio da recorrente PALETA é pueril, vez que não se prende a nenhum elemento em concreto para embasar a inabilitação da recorrida, que comprovou à sociedade a sua expertise técnica para o cumprimento do objeto licitado.

(III). DO PEDIDO

Por tudo acima exposto, estando evidenciado que as recorrentes não cumpriram com as injunções relacionadas a qualificação técnica e regularidade fiscal, seja os presentes recursos conhecidos e desprovidos, para manter a inabilitação das mesmas.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Brasília-DF, 08 de Novembro de 2023.

CIVIL ENGENHARIA LTDA

Eng.º Helton Menezes Ferreira
CREA Nº 7488/D-DF
Sócio Administrador